



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

## LEI Nº 947/2021

**EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Marapoama, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.**

O Prefeito **Márcio Perpétuo Augusto**, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Marapoama, Estado de São Paulo, assegurados pelo Artigo 22, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Artigo 2º** - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

**Parágrafo Único** - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

**Artigo 3º** - Os Benefícios Eventuais a que se refere o Artigo 2º, desta Lei constituem-se de:

**I - Auxílio Nutricional:** constitui-se em uma prestação excepcional e temporária não contributiva e de natureza assistencial, em bens de consumo, consistente em kit de alimentação, para reduzir a vulnerabilidade temporária, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

**§ 1º** - O kit de alimentação previsto no inciso I desse artigo será definido através de decreto municipal, e, será elaborado mediante análise da nutricionista da administração.

**§ 2º** - Caberá a Coordenadoria Municipal de Assistência Social a realização dos levantamentos sócio-econômicos de comprovação da carência familiar e após as necessárias triagens sociais, a distribuição e entrega do kit de alimentos.

**§ 3º** - Cada família receberá, anualmente, o kit de alimentos, em quantidade máxima de 04 (quatro) unidades, podendo essa quantidade ser majorada, em situações de emergência extrema, caso a família não consiga prover recursos financeiros suficientes para a aquisição de alimentos básicos a sua sobrevivência, desde que efetivamente verificado essa condição através de nova triagem, pormenorizada, realizada pela Coordenadoria de Assistência Social.



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

**§ 4º** - Para concessão do kit de alimentos previsto no inciso I do caput, a família terá que:

- I - Comprovar a vulnerabilidade econômica familiar, submetendo-se a realização de levantamento sócio econômico pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social;
- II - Residir no Município de Marapoama (SP);
- III - Demonstrar, se o caso, a frequência escolar das crianças em idade estudantil;
- IV - Comprovar regularidade da vacinação dos membros da família, através da respectiva carteira.

**II - Auxílio Natalidade:** constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

**Parágrafo único** - Os bens de consumo, em regra, consistirão: enxoval do recém-nascido, preferencialmente aos participantes dos grupos de gestantes do Município, incluindo itens de vestuário e higiene; utensílios para alimentação especial, mediante laudo médico, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**III - Auxílio Funeral:** constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Parágrafo Único** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

destinado a concessão de urna funerária, transporte ou sepultamento, e, custeio de necessidades pontuais e urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; bem como, ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário, com requerimento, nesse sentido, em prazo de 30 (trinta) dias, contados do óbito.

**IV - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária:** caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumos, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolva acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**§ 1º** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- a) riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- b) perdas: privação de bens e de segurança material;
- c) danos: agravos sociais e ofensa; e,
- d) toda situação ocasionada por calamidade pública, com declaração regulamentar.

**§ 2º** - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- a) da ausência de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente inerente a eventual documentação;
- b) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- c) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

- presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;
- d) de desastres e de calamidade pública; e
- e) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Artigo 4º** - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.742 de 1993.

**Artigo 5º** - O Auxílio para atender situação de Calamidade Pública será a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, pandemia, provocando calamidades.

**Artigo 6º** - Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita não superior a ½ (meio) salário mínimo, quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir.

**§ 1º** - Os Benefícios Eventuais, de modo geral e mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado da própria Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social.



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

**Artigo 8º** - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu, eventual, financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e
- III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

**§ 1º** - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** - Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, além do titular da pasta, os servidores municipais lotados na Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

**Artigo 9º** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais diretamente ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

**Artigo 10** - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, e, demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Artigo 11** - Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

nos direitos sociais e humanos.

**Artigo 12** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Artigo 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Marapoama (SP), 22 de abril de 2021.

  
**MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

  
**CAROLINE BACCHI BASTREGHI**  
Assistente Administrativo